



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

7133

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Ildeu Maia

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Pendentes, rejeitados, sobreestados, prejudicados, retirados de pauta

Autoria: Valcir Soares Silva

Data: 31/05/2005

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2005. (RETIRADO). Estabelece normas para a definição de cotas de cargos e empregos públicos, para as pessoas portadoras de deficiência, nos concursos públicos da Administração Direta e Indireta de Montes Claros e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 27.4 **Posição:** 34 **Número de folhas:** 06

Espeçic: Rk
Categoria: Pendentes
ex: 27.1
ordem 34
nº fls: 04



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° ___ / 2005

AUTOR:

VEREADOR : VALCIR SOARES SILVA

ASSUNTO:

Estabelece normas para a definição de cotas de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência nos concursos públicos na administração direta e indireta e dá outras providências.

MOVIMENTO

- 1 - _____
- 2 - Entrada em 31/05/2005
- 3 - Comissão de Legislação e Justiça
- 4 - _____
- 5 - VISTAS POR 3 DIAS EM 07.06.2005
- 6 - RETIRADA DO DEPARTAMENTO EM
- 7 - 14.06.2005
- 8 - _____
- 9 - _____
- 10 - _____



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

GABINETE DE VALCIR DA ADEMOC

Acessibilidade a todos

HS Correios
31/05/05
B

PROJETO DE LEI/2005

ESTABELECE NORMAS PARA A DEFINIÇÃO DE COTAS DE CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS PARA AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA NOS CONCURSOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Montes Claros, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu Prefeito Municipal em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. – O edital de concurso a ser realizado por órgão ou entidade da administração direta ou indireta do município de Montes Claros, deverá estabelecer o percentual de cargos ou empregos públicos reservado para provimento por pessoas portadoras de deficiências em cada categoria oferecida.

Parágrafo 1º: O candidato portador deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todos os cargos ou empregos, sendo reservado no mínimo o percentual de 20% (vinte por cento), em face da classificação obtida.

Parágrafo 2º: Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subseqüente.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – deficiência: toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente: aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

1

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
30/05/2005	
HORA: 16:20hs	
ASS: [Signature]	



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

GABINETE DE VALCIR DA ADEMOC

Acessibilidade a todos

III – incapacidade: uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Art. 3º. – O edital do concurso deverá definir, clara e justificadamente, as exigências a serem atendidas para cada cargo ou emprego público.

Parágrafo Único: Somente serão validas as exigências de condições físicas dos candidatos ao provimento dos cargos ou empregos públicos quando demonstrado que o seu atendimento é imprescindível para o pleno e eficiente exercício das funções.

Art. 4º. – A avaliação do cumprimento das condições físicas exigidas dos candidatos ao concurso público será feita por comissão especializada em fase própria do evento.

Art. 5º. - É vedado à autoridade competente obstar a inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público a ser realizado por órgão ou entidade da administração direta ou indireta do município de Montes Claros.

Art. 6º. – No ato de inscrição, o candidato portador de deficiência apresentará laudo médico atestando a espécie e o grau de deficiência com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença – CID e a provável causa da deficiência, quando for necessário para garantia da condição de saúde da pessoa.

Art. 7º - O órgão competente pelo concurso deverá providenciar a adaptação das provas às condições do candidato portador de deficiência, que deverá requerê-lo, no prazo a ser determinado no edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para sua realização.

Parágrafo Único – O candidato portador de deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, no prazo que será estabelecido no edital do concurso.

Art. 8º - A pessoa portadora de deficiência, resguardadas as condições previstas nesta lei, participará de concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

- I – ao conteúdo das provas,
- II – à avaliação e aos critérios de aprovação,
- III – ao horário e ao local de aplicação das provas, e



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

GABINETE DE VALCIR DA ADEMOC

Acessibilidade a todos

IV – à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

Art. 9º - É assegurada ao candidato a realização de perícia por junta médica oficial, sem qualquer ônus, quando se fizer necessária a comprovação da deficiência.

Art. 10. – A divulgação final do resultado do concurso público será feita em duas listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência e a segunda, somente a pontuação destes últimos.

Art. 11. – O chamamento de candidatos aprovados deverá manter o percentual previsto no edital para pessoas portadoras de deficiência quando o seu resultado contemplar aprovados nesta condição e enquanto durar a validade do concurso.

Art. 12. – O não preenchimento das vagas destinadas a pessoas portadoras de deficiência determinará a sua oferta e o provimento dos cargos ou empregos pelos candidatos classificados segundo o resultado geral.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal, 23 de maio de 2005.

Valcir Soares Silva
Vereador - PTB

Justificativa:

Busca-se com a regulamentação de Lei Municipal que conte com a reserva de vagas em concursos públicos destinadas aos portadores de deficiências, que seja assegurado a estes as oportunidades que se traduzem em condições mínimas de participação ativa, efetiva e sua total integração junto à nossa sociedade.



Projeto legal e
constitucional.
Silv
Jucelino
Paulo de Almeida.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

GABINETE DE VALCIR DA ADEMOC

Acessibilidade a todos

O presente projeto de lei baseia-se fundamentalmente nos Princípios Constitucionais que contemplam a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, como meio de permitir existência digna e distribuir justiça social, diminuindo o sofrimento dos que, em decorrência de não se ajustarem dentro dos padrões físicos impostos, vivem à margem da sociedade, com as suas oportunidades de integração social diminuídas.

A justiça social e a diminuição das desigualdades sociais devem ser buscadas através de imposições legais, meios coercitivos que, embora a primeira vista nos lembre uma própria discriminação legal, nada mais são do que meios eficazes de se atingir a igualdade, valendo aqui relembrar a citação de Rui Barbosa sobre a necessidade de "*tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigualam*".

Valcir Soares Silva
Vereador - PTB